



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110321-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EDUARDO BAPTISTA DO NASCIMENTO, Impetrantes PAULA FARIA MASULK e ROBERTO RIGATO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 48069
Habeas Corpus: 2110321.97.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: Vara Criminal Foro Regional IV - Lapa
Autos: 1503950-64.2025.8.26.0228
Paciente: Eduardo Baptista do Nascimento
Impetrantes: Paula Faria Masulk
Roberto Rigato Filho

Habeas Corpus onde se alega constrangimento ilegal devido à conversão de prisão em flagrante por supostos crimes de ameaça, invasão de domicílio e dano qualificado. Aduzem desproporcionalidade da medida, dado o fato de que são delitos apenados com detenção, além de ser insuficiente a fundamentação da decisão que a decretou, afrontando o princípio da presunção de inocência.

Prisão preventiva mantida devido às circunstâncias dos fatos e gravidade em que eles se deram. Demais, trata-se de agente reincidente, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, in casu, mostram-se insuficientes e inadequadas. “Writ” denegado.

Vistos...

Os doutores Paula Faria Masulk e Roberto Rigato Filho, advogados, impetram ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Eduardo Baptista do

Nascimento, aduzindo que está ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional da Lapa, nesta Capital eis que, preso em flagrante por supostos crimes de ameaça, invasão de domicílio qualificado, e dano qualificado, teve injustamente convertida a referida prisão em preventiva, não obstante a ausência dos requisitos autorizadores para tanto, sem contar que os delitos ora atribuídos ao paciente são apenados com, tão-somente, pena de detenção. Alegam, ademais, desproporção para a medida extrema, e insuficiência da fundamentação da decisão que a decretou, e, ainda, afronta ao princípio da presunção de inocência. Dizem, ainda, ser o paciente trabalhador e possui ele residência fixa, conforme comprovante ora juntado quanto ao último.

Postulam, assim, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/8, com cópias de documentos de fls. 9/12).

A liminar foi indeferida conforme o despacho de fls. 14/16.

Foram dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 23/29).

É o relatório.

Consoante as peças juntadas aos

autos, o ora paciente foi preso em flagrante, e posteriormente, teve a sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147, 150, §1º e 163, parágrafo único, I, todos do Código Penal, conforme denúncia de fls. 82/83, da ação penal originária.

Com efeito, presente qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, estabelecidas pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal — garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria -, é o quanto basta para a decretação da cautelar.

Essa avaliação é de ser feita pelo Juiz da causa, não se podendo exigir dele, nesse momento, por óbvio a mesma certeza que se exige para a condenação.

Também não pode ser acolhida a alegada falta de fundamentação da r. decisão impugnada. A MMª Juíza de Direito, ao contrário do alegado, apontou, aliás, de forma suficiente, os motivos ensejadores da conversão da prisão em preventiva. Basta, para tanto, uma rápida mas atenta leitura da r. decisão de fls. 60/62 dos autos principais, destacando, Sua Excelência, quanto à acentuada gravidade dos fatos e periculosidade de Eduardo, mormente considerando-se que ele teria supostamente praticado os crimes de ameaça com emprego de faca e teria tentado invadir a casa da vítima, a fim de agredi-la ou algo pior, ao que parece, sendo certo que tal circunstância acrescenta

reprovabilidade às condutas delitivas e denota o provável perigo gerado em caso de liberdade. Ainda que assim não fosse, asseverou a ilustre Magistrada, “in casu”, por se tratar de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, importante a manutenção da custódia a fim de garantir a instrução processual. Acrescentou, ademais, a ínclita Julgadora, o fato de ser o paciente reincidente, com condenação definitiva por crime de roubo majorado, *“de modo que a prisão preventiva se faz necessária, também, para se evitar a reiteração delitiva, mesmo porque, em liberdade, Eduardo já demonstrou concretamente que continuará a delinquir”* (fls. 61).

Ora, como se pode verificar, o decreto prisional está assaz e devidamente fundamentado e assentado na imprescindibilidade da prisão para elucidação das supostas condutas criminosas narradas na denúncia de fls. 82/83, cuja decisão foi exarada por MM^a Juíza de Direito que teve contato direto com os fatos.

Também, nesse passo, não pode ser acolhida a alegação de desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, até porque a prisão preventiva é prevista e, pois, devidamente autorizada pela legislação processual penal em vigor. Na lição do ilustre professor JÚLIO FABBRINI MIRABETE, com suporte na jurisprudência:

"Não obsta a denegação da liberdade provisória o fato de militar em favor do preso a presunção de inocência consagrada no inciso LVII, do

artigo 5º, da CF. A Carta Magna não veda com tal dispositivo a decretação de qualquer espécie de prisão provisória, desde que preenchidos os requisitos legais, e muito menos autoriza indiscriminadamente a liberdade provisória, pois sujeita esta à previsão da lei (art. 5º, LXVI)". (cf. Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, São Paulo, 2011).

Demais, embora a Lei nº 12.403/2011 tenha trazido a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se pode desconsiderar a gravidade dos crimes e as circunstâncias em que se deram os fatos, não se perdendo de vista, também, que aquelas medidas, no caso presente, mostram-se insuficientes e inadequadas, como acima visto.

Assim, a manutenção da prisão do paciente é de rigor, porque, como já dito alhures, existindo prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é o quanto basta para a adoção da medida extrema, não se podendo argumentar, então, desproporcionalidade da medida adotada.

Por fim, em consulta aos autos originários, verifica-se já ter sido designada audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 13 de maio, às 15h00, devendo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

então, nesta condição o denunciado aguardar o desfecho da ação penal, que ora se avizinha.

Em suma, não há, ao menos por enquanto, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

Ante o exposto, **DENEGO A**
ORDEM de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR